



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000376315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092654-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes SERGIO JOSE LEAL DE OLIVEIRA e DAIANA RIBEIRO SOBRAL, é agravado AGASSE INCORPORADORA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição para uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II, concedida medida liminar, em parte, para obstar eventual levantamento de valores pela exequente até nova deliberação deste Tribunal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.101

Agravo de Instrumento nº 2092654-98.2025.8.26.0000

Comarca de Cotia – 2ª Vara Cível

Agravantes: Sergio Jose Leal de Oliveira e Daiana Ribeiro Sobral

Agravada: Agasse Incorporadora Spe Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial (Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Bem Móvel e Outras Avenças) – Competência da Subseção de Direito Privado II, nos termos do que dispõe a Resolução TJ nº 623/2013, em seu art. 5º, II.3, que menciona as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial – Competência desta Subseção de Direito Privado III para as ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, e promessa de cessão de direitos de compromisso (art. 5º, § 3º), que não se refere a execução, como o texto do item II.3 faz – Aplicação, no caso, do Enunciado nº 2 deste Tribunal de Justiça, aprovado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição para uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II – Concessão provisória de medida liminar para obstar eventual levantamento de valores pela exequente até nova deliberação deste Tribunal

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão a decisão copiada a fls. 200/202, que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo a constrição sobre valores em conta.

Os executados recorrem para a reforma da decisão e, para tanto, argumentam: (a) trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada com fundamento em um instrumento particular de confissão de dívida, com garantia de bem móvel e outras avenças no valor de R\$48.081,16; (b) os ora agravados apresentaram exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo juízo *a quo*, que manteve a constrição realizada sobre valores em conta; (c) a execução, no entanto, é nula, e deve

ser extinta, pois o título executado não contempla a exigibilidade necessária, haja vista estar garantido pelo veículo dos agravantes; (d) os valores constrictos são oriundos dos salários dos agravantes, de modo que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC, não contemplando o caso dos autos hipótese de exceção legalmente prevista; (e) a impenhorabilidade de valores em conta, ademais, alcança o montante de até 40 salários-mínimos, independentemente de estar depositado em conta poupança, conforme entendimento consolidado pelo STJ; (f) a exceção de pré-executividade apresentada versa sobre matéria de ordem pública, que deve ser decidida até mesmo de ofício, não estando sujeita a preclusão.

Pedem, preliminarmente, que lhes sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sob alegação de que não detêm eles condições de arcar com as custas e despesas do recurso, notadamente, porque tiveram seus salários penhorados.

No mais, pedem a suspensão do andamento do processo na origem e a concessão de medida liminar para determinar a liberação dos valores bloqueados nas suas contas e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, julgando procedente a exceção de pré-executividade apresentada e confirmando a medida liminar deferida para o desbloqueio de valores.

O recurso é tempestivo.

Este o relatório.

O processo do qual foi extraído este agravo é uma ação de execução de título extrajudicial (Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Bem Móvel e Outras Avenças).

Nos termos do que dispõe a Resolução TJ nº 623/2013, em seu art. 5º, II.3, são da competência da Subseção de Direito Privado II as *“Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”* (grifo nosso).

Por outro lado, em que pese o recurso tenha sido distribuído para a 32ª Câmara de Direito Privado sob a rubrica “compra e venda”, constando do contrato que os ora agravantes firmaram com a credora “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel”, com pagamento, em parte por meio de financiamento a ser contrato com instituição financeira, em parte pela utilização do FGTS, reconhecendo e confessando o devedor no título objeto da ação, a dívida no total de R\$39.334,10, relativa ao saldo remanescente da operação, o fato é que a competência comum da Terceira Subseção de Direito Privado, neste tema, está restrita às ações relativas a compromisso de compra e venda, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º da Resolução TJ nº 623/2013, que assim dispõe:

“Art. 5º. A seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdivida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

§ 3º Serão da competência comum das Subseções de Direito Privado ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromisso e todos os feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça
(Redação dada pela Resolução nº 813/2019).*

Como se vê não há expressa referência às execuções, nos moldes do que se vê nos itens III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III. 10, III.11 e III.12.

Com efeito, a Resolução nº 623/2013 fez referência específica à execução em seu item II.3, não o fazendo no § 3º do art. 5º, o que mostra que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial, como é o caso da presente ação, devem ser apreciadas por aquela Subseção e não por esta.

A esse respeito, confira-se o Enunciado nº 2 deste Tribunal de Justiça, aprovado pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado: *“Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.*”

Não se vê, entre tais exceções, a hipótese do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Bem Móvel e Outras Avenças.

Consigna-se, por fim, por relevante, que não se vislumbra da petição inicial discussão acerca de garantia em contrato de alienação fiduciária, tampouco que verse a ação sobre negócio jurídico que tenha por objeto bem móvel, servindo este, no caso dos autos, apenas como garantia do pagamento.

Se é assim, a competência para apreciar e julgar este recurso não é desta Subseção de Direito Privado III e sim da Subseção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Direito Privado II.

A alegação de impenhorabilidade trazida no recurso, no entanto, ao menos em princípio, pode ser relevante, de tal arte que se concede, por ora, medida liminar para obstar eventual levantamento de valores pela exequente até nova deliberação do Tribunal.

Estas as razões pelas quais meu voto não conhece do recurso e determina a redistribuição para uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II, concedida medida liminar, em parte, para obstar eventual levantamento de valores pela exequente até nova deliberação deste Tribunal.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador